

**LEI Nº 747/05**

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE ÁREAS URBANAS PARA FINS DE RELOTEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de interesse social, e a promover a desapropriação, preferencialmente amigável, de áreas urbanas para fins sociais, com a finalidade de relotear ou desmembrar, nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.132/62, e do artigo 22 da Lei n. 6.766/79, mediante decreto fundamentado em prévio parecer da Comissão Municipal de Regularização de Parcelamentos Urbanos, a fim de que se promova a regularização dos parcelamentos.

Parágrafo Único- Para a desapropriação judicial dos parcelamentos de que trata o “caput” deste artigo, deverá existir a correspondente dotação orçamentária.

Art.2º- Na desapropriação, o Poder Executivo Municipal levará em conta a defesa dos interesses dos adquirentes de lote de parcelamentos urbanos, por meio de medidas, dentre as quais:

- I- preferência dos adquirentes de lotes do parcelamento na área expropriada para aquisição da unidade que ocupava;
- II- preços de aquisição e de indenização correspondente ao valor arbitrado na forma do parágrafo único deste artigo;

- III- observância do plano aprovado, se o caso, de parcelamento anterior existente;
- IV- atendimento à legislação do parcelamento do solo urbano, ressalvado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único- O arbitramento do valor se fará por profissional habilitado por determinação da Comissão de Regularização de Parcelamentos urbanos, em trabalho fundamentado e previamente levado ao conhecimento público.

Art.3º- O Poder Executivo Municipal, quando da desapropriação estabelecerá no Decreto:

- I- possibilidade de compensação entre o preço e os créditos do Município;
- II- aceitação de preço menor que o da avaliação ou mesmo de cunho simbólico.
- III- caracterização da desapropriação, para fins tributários, como regularização de loteamento.

Art.4º- O Poder Executivo Municipal poderá, sem que haja afronta aos princípios essenciais dos padrões de desenvolvimento adotados pelo Município, inclusive no que tange ao parcelamento do solo urbano, dispensar no Decreto, requisitos urbanísticos dos parcelamentos, sempre para impedir a inviabilização do estatuído no artigo 2º desta Lei.

Art.5º- As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação consignados no orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI  
EM, 07 DE NOVEMBRO DE 2005

Marino de Lima  
Prefeito Municipal